

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13888/000.071/92-90

JMS

Sessão de : 21 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.638

Recurso nr: 87.621 - PIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : TOFER - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIO DE 1988 - Na confirmação do lançamento matriz confirma-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOFER - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LRAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO N° 13888/000.071/92-90

2.

Recurso n.87621

Acórdão n° 103-16.638

Recorrente: Tofer - Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmbito da vertente questão a exigência se reporta ao PIS/Dedução do exercício de 1988.

A decisão monocrática julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recursante, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-16.638

PROCESSO Nº 13888/000.071/92-90

3.

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, pelos fundamentos constantes do Acórdão n. 103-16.601 que, no âmbito do lançamento maior sob discussão entendeu de confirmá-lo, por igual fica confirmado este decorrente dentro do princípio da causa e efeito.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

